Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7541/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15557/2015
PROTOCOLO	:	1625221
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, XXVI, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	:	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS
CONTRATADA	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL E MATO GROSSO DO SUL – CONISUL
VALOR INICIAL	:	R$ 65.622,81
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA, ART. 24, XXVI, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS – SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1816/2015/GEAD - ATOS REGULARES E LEGAIS -- PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2015 (fls. 85/87).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do referido ordenamento.

O objeto da contratação é a prestação de serviços voltados ao desenvolvimento das suas atividades institucionais com prazo de vigência compreendendo o período de 24 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015 no valor ajustado em R$ 65.622,81 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I “b” e II, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7012/2016 (fls. 96/100).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14183/2016 (fls. 136/137), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora apreciadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do referido ordenamento.

O objeto da contratação é a prestação de serviços voltados ao desenvolvimento das suas atividades institucionais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 85).

O prazo de vigência compreende o período de 24 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme estabelece a Cláusula Terceira (fl. 85).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.622,81 (sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 85).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 99), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 80/2015** e da formalização **Contrato Administrativo de Rateio nº 150/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e o **Consórcio intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL** (CNPJ nº 06.189.978/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, da formalização dos instrumentos contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 137), *in verbis:*

> Dessa forma, acolhemos os fundamentos constantes na análise nº 7012/2016 para fazer parte integrante deste parecer.
>
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III, da LC nº 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa e formalização contratual, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "b" e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8666/93 e

da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2015 (fls. 85/87) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Prefeito, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como contratante, e, de outro lado, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul (Conisul), CNPJ/MF nº 06.189.978/0001-20, por seu Representante, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, CPF/MF nº 468.568.899-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

3 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator